TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000563-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 255/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 124/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 23/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADEMAR APARECIDO TERENCE

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 31 de março de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ADEMAR APARECIDO TERENCE, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Cássio Rogério Migliati. Iniciados os trabalhos o réu foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 19, auto de entrega de fls. 20 e auto de avaliação de fls. 39. O réu nega nesta audiência tivesse tentado subtrair combustível do caminhão referido pela vítima, que o deteve, acusando-o desta prática. Disse ter saído do trabalho e passado para comprar pedra de crack. À autoridade policial ele disse de forma diferente, dizendo que ia adquirir a pedra de "crack" quando foi detido. Em que pese suas negativas é de se ver que a acusação procede. José Gustavo declarou ter sido avisado por um vizinho que havia dois rapazes tirando óleo diesel do caminhão em frente à sua casa com mangueira e um galão. Foi verificar e eles fugiram correndo em direções opostas. Perseguiu um deles e deteve o réu. Disse a vítima que chegou a constatar que as mãos do réu cheiravam combustível. O galão com combustível, a mangueira e outro galão vazio ainda estavam sob o caminhão. Informou a vítima, secundada pelos policiais que atenderam a ocorrência que a tampa do tanque do combustível fora danificada para ser aberta. Os policiais corroborando a versão da vítima constataram o abandono do galão sob o caminhão junto com uma mangueira, sendo que o PM Cesário também observou que as mãos do réu cheiravam combustível, confirmando o declarado por José Augusto, tornando certas a imputação feita a Ademar na denúncia. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação formulado contra o réu pela prática de furto tentado, de bem de pequeno valor. Não há nos autos, todavia, prova de que ele estivesse acompanhado por terceira pessoa e nem a prova pericial confirmatória do rompimento de obstáculo e assim nesse aspecto a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, afastando-se as qualificadoras. Dada a palavra À DEFESA: Emérito Julgador: A prova dos autos restou-se em favor do acusado. O acusado de forma convincente negou a autoria delitiva e restou-se claro de que se encontrava nas redondezas e que não praticou o delito. O simples fato de estar nas redondezas não pode presumir que o acusado tenha sido um dos efetivos meliantes que a vítima alega ter recebido no telefonema informando que existiam dois indivíduos. Do mesmo modo que o réu se confundiu quanto ao momento de aquisição da droga como levantou o nobre Promotor, a vítima José Gustavo é extremamente contraditória se comparado seu depoimento perante a autoridade policial de fls. 5 e o prestado perante este juízo a fls. 23. Em juízo, a vítima informou que surpreendeu o acusado de dez a trinta metros,

enquanto que na delegacia chegou a informar que pegou seu veículo para conseguir perseguir os acusados e somente teve sucesso e deteve um deles. Como bem observado pelo Promotor de Justiça, quanto a eventuais qualificadoras, acaso o réu tivesse cometido o delito, não há prova de que o acusado tivesse em suas mãos o cheiro correspondente à substâncias ligadas à diesel. Deste modo, e atendendo aos princípios penais constitucionais que determinam que a mínima dúvida deve ensejar a absolvição, as provas destes autos deixaram grandes e profundas dúvidas quanto à autoria delitiva. Deste modo requer-se a absolvição do acusado com fulcro no artigo 367 do CPP. Em caso de entendimento diverso por parte deste culto juízo, deve se verificar que trata-se de furto tentado, de coisa de pequeno valor, bem como não há provas das qualificadoras que a denúncia de fls. atribui ao acusado. Sob este prisma a ação penal deve ser julgada parcialmente e condenado o acusado na modalidade de furto simples tentado. Ainda neste caso há que se verificar que o acusado se encontra preso desde 20 de janeiro de 2014 e o tempo transcorrido até a presente data deve ser considerado para fins de fixação de regime de início de pena adequado. É o que se requer. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADEMAR APARECIDO TERENCE, RG 40.617.297, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque no dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 23h50, na Rua Alderico V. Perdigão, defronte ao nº 161, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo 15 litros de óleo diesel, avaliados em R\$36,00, bens pertencentes à vítima José Gustavo Martins. Segundo se apurou, o denunciado e seu comparsa, previamente ajustados e velando-se da ausência de vigilância sobre o caminhão da vítima que estava estacionado em via pública, arrombaram a tampa do tanque de combustível do veículo e utilizando uma mangueira e um galão plástico, subtraíram de lá quinze litros de óleo diesel. A vítima, avisada do furto por um vizinho, foi ao local e deparou-se com o ora denunciado e seu comparsa. Estes imediatamente correram, mas foram perseguidos pela vítima que conseguiu deter o denunciado até a chegada dos policiais. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 36 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 43), o réu foi citado (fls. 74/75) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 92/102). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas a vítimas e duas testemunhas de acusação (fls. 122/125) e o réu foi interrogado nesta oportunidade. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto simples de forma tentada e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas ou aplicação da pena mínima por furto tentado simples. É o relatório. DECIDO. A vítima declara que foi avisada por um vizinho que tinham pessoas debaixo de seu caminhão. Indo verificar, deparou com dois rapazes retirando óleo diesel do tanque com uma mangueira, os quais empreenderam fuga. Seguiu um deles e conseguiu detê-lo, tratando-se do réu (fls. 123). Os policiais que foram chamados para atender a ocorrência disseram que chegando no local já encontraram o réu detido pela vítima, sendo por ela acusado de estar furtando diesel do caminhão que ali estava estacionado. Informaram ainda que havia uma mangueira com dois galões, um deles quase cheio (fls. 124/125). Nas duas oportunidades em que foi interrogado o réu negou a tentativa de furto, dizendo apenas que passava pelo local quando foi abordado e detido pela vítima. A negativa do réu está isolada. A vítima foi firme e categórica em apontar o réu como sendo um dos rapazes que estavam retirando combustível de seu caminhão. Nada indica que a vítima esteja mentindo e querendo incriminar falsamente o réu, pessoa que sequer conhecia. Ninguém, em sã consciência, ter coragem de fazer uma afirmação dessa gravidade sem a indispensável certeza. Que estava ocorrendo furto de combustível no caminhão é inegável, porque os policiais também constataram que o tanque estava aberto onde havia uma mangueira e dois galões, um deles já quase cheio. Entre a negativa do réu, pessoa já envolvida em uma série de furtos com condenações, e a afirmação da vítima, contra a qual nada se alegou, deve ser aceita a palavra da última, que também encontra amparo



na declaração do policial Cesário Benedito S. Junior, que afirmou que nas mãos do réu "havia forte cheiro de diesel" (fls. 125). Tal situação compromete ainda mais o réu e afasta a negativa que ele apresentou. Se havia cheiro de diesel na mão do réu é porque era ele o ladrão que estava a furtar o combustível. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos. No que respeita às qualificadoras, sobre as quais o Ministério Público já opinou pelo afastamento, é oportuno dizer que os elementos de prova existentes nos autos levam ao reconhecimento das mesmas. A do rompimento de obstáculo está mencionada no laudo de fls. 81, onde o perito informou que a tampa do tanque apresentava danos aparentes. A do concurso de agentes pelo depoimento da vítima, que alegou ter visto o réu e outro rapaz retirando combustível do tanque. A despeito desses elementos é de ser dito que o dano na tampa do tanque, provocado para a remoção da mesma, não deve ser considerado como um obstáculo sério e efetivo para ser vencido. É evidente a facilidade que se tem para remover a tampa de um tanque. Por isso resolvo afastar essa qualificadora. Quanto a do concurso de agentes a afirmação feita pela vítima nos autos restou isolada, porque para os policiais, no momento da diligência, a vítima não se reportou a estar o réu acompanhado de outra pessoa. Assim, melhor afastar essa segunda qualificadora. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples e tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, apesar dos maus antecedentes e da conduta social reprovável, por se dedicar ao uso de droga e à prática de delitos contra o patrimônio (fls. 44/60), mas levando em conta o pequeno valor do bem desejado e a ausência de prejuízos, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez diasmulta. Acrescento um sexto em razão da agravante da reincidência (fls. 87/90), resultando um ano e dois meses de reclusão e onde dias-multa. Por último, em razão do crime tentado e do "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, resultando a pena definitiva de sete meses de reclusão e cinco dias-multa, no valor mínimo. Em razão da reincidência específica não é possível fazer a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, ADEMAR APARECIDO TERENCE à pena de sete (7) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destruam-se os objetos aprendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR:	
RÉU:	

M. M. JUIZ: